



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

KELY FRANCELINO SOARES

MARCO CIVIL DA INTERNET: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Assis/SP

2016



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

KELY FRANCELINO SOARES

MARCO CIVIL DA INTERNET: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Kely Francelino Soares

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

Assis/SP

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

S676m SOARES, Kely Francelino

Marco civil da internet: vantagens e desvantagens / Kely Francelino Soares.-- Assis, 2016.
28p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1.Direito digital 2.Privacidade 3.Internet

CDD 341.2732

MARCO CIVIL DA INTERNET: VANTAGENS E DESVANTAGENS

KELY FRANCELINO SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

Assis/SP

2016

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a meus familiares,
amigos e a todos que me apoiaram e
contribuíram de alguma forma para esta obra.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me fez suficiente para chegar até aqui e colocou em mim o desejo de ir além.

A minha família, que desde o princípio me incentivou a buscar a educação, a cultura e a justiça.

Ao professor Leonardo de Gênova, pela orientação e ensinamentos passados.

Aos meus amigos, que de muitas formas me incentivaram e colaboraram com este trabalho.

“Ninguém é tão ignorante que não tenha nada a ensinar.

Ninguém é tão sábio que não tenha nada a aprender.”

Blaise Pascal

(1623-1662)

RESUMO

Este trabalho descreve importantes vantagens e desvantagens da Lei 12.965/14, que regula o uso da Internet no Brasil. A análise da Lei intitulada de Marco Civil da Internet, se faz necessária e de extrema importância para um entendimento de seus objetivos e limites. Seus diversos princípios, direitos e garantias aos usuários da Internet no Brasil, marcam o início da segurança jurídica que se faz necessária ao meio digital no Brasil. Com a vigência da Lei, amplia-se o debate acerca dos direitos em meios digitais, onde se verifica o surgimento de casos que ultrapassam sua magnitude.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet; Lei 12.965/2014; Internet; Direito Digital; Rede Mundial de Computadores.

ABSTRACT

This work describes important advantages and disadvantages of Law 12.965/14, which regulates the use of the Internet in Brazil. The analysis of the Law entitled Marco Civil da Internet, it is necessary and very important to an understanding of your goals and limits. Its various principles, rights and guarantees of Internet users in Brazil, marking the beginning of legal certainty that is necessary to digital means in Brazil. With the enactment of Law broadens the debate about the rights in digital means, where there is the emergence of cases that exceed their magnitude.

Keywords: Marco Civil da Internet; Law 12.965/2014; Internet; Right Digital; World Wide Web.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. OS PRINCIPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A LEI 12.965/2014.....	13
2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMUNICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO.....	13
2.2 OS DIREITOS HUMANOS EM MEIOS DIGITAIS.....	14
2.3. GARANTIA DE PRIVACIDADE	15
3. DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS PREVISTOS PELA LEI 12.965/14 AOS USUÁRIOS DA INTERNET NO BRASIL.....	18
3.1. DOS DIREITOS	18
3.2. DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 8º DO MARCO CIVIL.....	19
4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL DECORRENTES DA LEI 12.965/2014.....	21
4.1. INFRAÇÕES E SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS.....	21
4.2. DA RESPONSABILIDADE POR DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO	23
4.3. DEFESA DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA INTERNET EM JUÍZO	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFÊRENCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A Internet surgiu durante a Guerra Fria (1945-1991) para fins militares como segunda opção caso os meios convencionais de comunicação falhassem. Mais adiante, na década de 70 e 80, além de ser usada para fins militares, passou a ser usada também por estudantes para o compartilhamento de conhecimentos.

Na década de 90 a internet começou a evoluir para a forma que conhecemos, passando a ser utilizada nas escolas, no ambiente de trabalho, em casa, gerando extraordinária gama de conteúdos. Na época tinha-se a ideia de que o Estado não deveria interferir no âmbito da Internet, por se tratar de uma “nova morada da mente”.¹

Em diversos países a regulamentação do uso da Internet ocorreu há algum tempo atrás, no Brasil essa regulamentação é recente, e se deu por meio da Lei 12.965/2014, que surgiu para suprir um vazio normativo. Em meio a debates se encontravam muitos questionamentos e dúvidas relacionadas ao tema, havia muita insegurança pelos internautas brasileiros. Foi em meio a essa insegurança e grandes debates que surgiu a lei 12.965/2014.

O projeto de lei intitulado de “Lei Azeredo” que tinha como objetivo criar tipificações penais para atitudes consideradas comuns no âmbito da Internet, como por exemplo, transferir as músicas de um Ipod para um computador, foi um dos principais impulsos para se pensar em um Marco Civil da Internet, pois ainda não tínhamos nem princípios básicos e fundamentais que regulassem o uso da Internet, e muito menos, que garantissem direitos.

O projeto de Lei 2.126/2011 foi aprovado em 25 de março de 2014 na Câmara dos Deputados, e em 22 de abril de 2014 no Senado. Em 23 de abril de 2014, foi aprovada a Lei 12.965/2014, intitulada de Marco Civil da Internet, sancionada por Dilma Rousseff na Conferência NETMundial, que ocorreu em São Paulo. Tratou-se da primeira Lei criada de forma colaborativa, por meio de uma consulta pública de duas fases, tendo sido iniciada em 2009.

¹ VIANA, Ulisses Schwarz. *Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil da Internet*. Editora Atlas. São Paulo: 2014.

O Marco Civil da Internet veio para dar início a uma era de direitos e garantias ao meio digital, sendo de extrema importância sua análise e estudos. Em seu artigo 1º prevê que: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”.

O artigo declara que a lei estabelece especificamente princípios, garantias, direitos e deveres norteadores para o uso da internet no Brasil. Antes da lei, princípios Constitucionais ou de outras leis integrantes do sistema jurídico vigente no país eram utilizados por meio de analogia. Determina também, diretrizes para a atuação do Poder Público em questões pertinentes a matéria.²

De extrema importância se faz a análise da Lei 12.965/2014, pois deverá necessário conhecer se sua existência é suficiente para manter a ordem e a paz social no ambiente digital.

² JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014.

2. OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A LEI 12.965/2014

2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMUNICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO

O Marco Civil da Internet surgiu como uma ferramenta de controle do uso da Internet no Brasil, antes de sua vigência poucas e esparsas eram as leis que regulamentavam seu uso. Muitos usuários da Internet tinham receio de que uma legislação específica viesse restringir seu uso, bem como a livre vinculação de ideias, de opiniões, e criar obstáculos ao acesso à informação.

O artigo 2º da Lei em seu caput prevê que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão...”, logo, podemos perceber que o artigo 2º elenca como primeiro fundamento a liberdade de expressão em meios digitais, eliminando a censura em rede, e arbitrária retirada de conteúdos, temos garantias legais e específicas para as quais podemos recorrer. A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 19 declara que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteira.

Todos têm o direito de se expressar da forma que for conveniente, fazendo assim, o Marco Civil, um reforço aos direitos fundamentais já existentes em nossa sociedade.

Antes da Lei em estudo, não havia regulamentação específica sobre o tema, conteúdos denunciados eram facilmente retirados do ar pela insegurança que abatia os provedores.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 encontramos a liberdade de expressão expressa em vários momentos, porém, temos como principal norteador desse fundamento o artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Percebemos que o núcleo que engloba a liberdade de expressão está em nossa Constituição, e essa tendência se reflete no Marco Civil da Internet em seu artigo 2º caput e 3º, inciso I.

A liberdade de expressão pode ser considerada essencial ao desenvolvimento do processo democrático e ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Claro que existem limitações, como no caso de violação de direito alheio, ou do discurso de ódio.³

O princípio em pauta se integra ao princípio da cidadania (art. 1º, inciso I, da Constituição Federal), observando que o artigo 4º do Marco Civil em seu inciso I estabelece o “direito de acesso à internet a todos”.

2.2 OS DIREITOS HUMANOS EM MEIOS DIGITAIS

O inciso II, do artigo 2º, prevê como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Todo uso da internet no Brasil deve respeitar os Direitos Humanos.

Os dois principais Direitos Humanos que são violados na rede, são o da liberdade de expressão, e o da privacidade, ocorrendo principalmente por meio da remoção de conteúdos, bloqueio de contas e armazenamento incorreto de dados pessoais.

De acordo com o Google, o Brasil é o país que mais fez solicitações de remoção de conteúdos na rede. Em 2012 a empresa recebeu mais de 697 pedidos de julho a dezembro, sendo que a maioria foi feita por ordens judiciais. O fato de o Brasil ser o país com maior número de pedidos de remoção de conteúdos em rede demonstra uma realidade preocupante. Anteriormente ao Marco Civil da Internet, não existiam normas que delimitassem os parâmetros para a retirada de conteúdo pelos provedores, agora com a vigência da Lei, esses só serão responsabilizados se ao serem notificados por ordem judicial para a retirada de determinado conteúdo do ar, não atenderem a referida ordem no prazo estabelecido, de acordo com o artigo 18. Antes, os conteúdos eram removidos por insegurança, porém, com a Lei, a retirada de conteúdos deve ser exceção.

³ VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. Editora Atlas. São Paulo: 2014.

Em 2013 ocorreram 69 graves casos de violação registrados, de acordo com a organização não governamental Artigo 19, que se dedica ao tema liberdade de expressão. A maioria dos casos ocorreram com usuários de redes sociais, como por exemplo, blogueiros, jornalistas e defensores dos Direitos Humanos.

Junto com o direito a liberdade de expressão, é protegido pelos Direitos Humanos o direito à privacidade, que é objeto de violação tanto pelo Estado como por empresas. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, institui o direito a privacidade, protegendo a honra, a imagem e a inviolabilidade de correspondências e de meios de comunicações.

Não existe, porém, lei específica para a proteção de dados pessoais, apesar de existir diversas disposições esparsas que tratam do assunto.

Devemos sempre nos atentar a questão liberdade de expressão *versus* privacidade, pois se pode ferir o direito a privacidade ao exercer a liberdade de expressão em meios digitais, sendo de extrema importância a análise do caso concreto pelo órgão competente para a resolução do litígio.⁴

Devemos também, estarmos cientes de que todos os Direitos Humanos e fundamentais aos quais o Brasil adere, devem ser respeitados em meios digitais, sem exceção. Não devem ser tolerados desrespeitos aos direitos garantidos, mesmo que não específicos ao ambiente digital.

2.3. GARANTIA DE PRIVACIDADE

Daremos ênfase nesta parte do trabalho aos princípios da proteção da privacidade e dos dados pessoais. A proteção da intimidade e da vida privada está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos X e XII. O Código Civil dispõe em seu artigo 21 que a vida é inviolável.

Diante da necessidade que decorre da utilização das novas tecnologias, várias dúvidas e questionamentos surgiram em relação à privacidade, sendo concebida em meio a debates, a Lei 12.965/2014 que estipulou a proteção da privacidade e dos dados pessoais em meios digitais. O artigo 3º da Lei prevê que:

⁴ BEATRIZ, Celina. Os Direitos Humanos e o exercício da cidadania em meios Digitais. Editora Atlas. São Paulo: 2014.

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;...

A Lei elenca os principais tipos de registros eletrônicos como sendo: registros de conexão, registros de acesso a aplicações, dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas. Conexão e acesso a aplicações podem ser considerados semelhantes, englobando informações de início e término das conexões ou do uso de determinada aplicação.

São estipulados ainda pela Lei, os prazos máximos que esses registros podem ser armazenados, sendo de um ano para provedores de conexão, previsto no artigo 13 da lei 12.965/14, não podendo essa ser repassada a terceiros. O prazo para provedores de acesso a aplicações que exerçam atividades organizadas, profissionais e com fins econômicos, para armazenarem os registros, é de seis meses, previsto no artigo.

Logo temos que:

Dado pessoal, então, pode ser considerado como qualquer informação que permita a identificação, direta ou indireta, de um usuário, incluindo dados cadastrais (nome, filiação, endereço, documento de identificação e e-mail, por exemplo) e técnicas (endereço de IP), sem prejuízo de conter também referências cujo tratamento pode representar discriminação do usuário (dados biométricos, de raça, saúde, entre outros). (LEITE, p. 155).

O artigo 10, e o parágrafo 1º do mesmo artigo, que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Os provedores somente deverão disponibilizar os registros eletrônicos, incluído os dados pertinentes à identificação do usuário, mediante ordem judicial, porém, sempre ponderando que a regra é a proteção dessas informações.

O Marco Civil, no entanto permitiu que autoridades administrativas pudessem ter acesso a dados cadastrais independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 10, parágrafo 3º. Vejamos: “...§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.”

Não existe, porém lei específica para a proteção de dados pessoais, apesar de existir diversas disposições esparsas em lei que tratam do assunto.

3. DOS DIREITOS PREVISTOS PELA LEI 12.965/14 AOS USUÁRIOS DA INTERNET NO BRASIL

3.1. DOS DIREITOS

A Lei 12.965/2014 prevê diversos direitos em seu artigo 7º, destacando-se como os principais, a inviolabilidade da intimidade e indenização por sua violação; não suspensão da conexão, salvo por débito decorrente de seu uso; manutenção da qualidade contratada; informações claras e completas referentes a contratos; não fornecimento a terceiros de dados pessoais do usuário e acessibilidade.

A Lei em estudo tende a preencher diversas lacunas, ou melhor, criar uma base para os direitos e garantias dos usuários da Internet no Brasil, onde muitos outros devem nascer decorrentes destes.

O inciso II, do art. 7º, prevê que aos usuários da Internet é assegurada a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;”.

Essa garantia é reforçada pelo artigo 10º, parágrafo 1º, onde somente ordem judicial tem força para incitar que o provedor de serviços disponibilize registros de conexão e de acesso a aplicações, dados pessoais e conteúdos de informações privadas.

O Marco Civil é a primeira lei que prevê explicitamente ser cabível danos morais e materiais diante de violações da privacidade e da intimidade na internet. O entendimento que se tem realizando a leitura do artigo 7º, é de que a guarda de registros decorrentes de comunicações somente devem ir além do estipulado se determinado por ordem judicial.

Se faz necessário expor, que é direito do usuário da Internet de acordo com o Marco Civil a manutenção da qualidade contratada da conexão de Internet. Podemos presumir que todas as características do serviço oferecido e contratado devem ser mantidas, não podendo ocorrer alterações sem prévia autorização do usuário (consumidor), ou sem previsão legal. O usuário também tem garantido o direito de pedir a exclusão definitiva de todos os seus dados armazenados quando finalizado ou rescindido o contrato, salvo dados que devem ser guardados por determinação legal.

É também, direito do usuário da Internet garantido pelo Marco Civil em seu artigo 7º, a clareza nos contratos realizados com provedores e aplicações. Alguns desses segmentos citados usam termos técnicos de difícil compreensão, que com o advento da Lei devem ser observados e denunciados.

De suma importância para o usuário da Internet, é o direito a acessibilidade, que também está previsto no artigo 7º. Os criadores de sistemas e programas assim como os provedores deverão garantir a acessibilidade a todos.

O fornecimento de dados pessoais a terceiros é defeso. Insta salientar, que anteriormente a vigência da Lei 12.965/2014, não tínhamos garantia nenhuma de que nossos dados não eram fornecidos a outras empresas ou grupos econômicos. Ou seja, salvo consentimento livre e expreso do usuário os provedores não podem fornecer, registros de conexões, registros de acesso a aplicações e dados pessoais a terceiros. Em contrapartida, ainda percebemos grande dificuldade quando nos confrontamos com a questão probatória, como vamos provar que nossos dados ou registros estão sendo fornecidos a terceiros?

Por fim, o inciso X, do artigo 7º, traz o direito à exclusão aos usuários da Internet no Brasil. Antes da vigência da Lei, não sabíamos se os provedores excluía nossos dados quando o contrato era rescindido, por exemplo. Agora se caracteriza um direito ao usuário que os provedores ou aplicações apaguem nossos dados assim que rescindimos o contrato ou excluimos nossa conta de determinado aplicativo.

Diversos são os direitos assegurados aos usuários da Internet no Brasil pela Lei 12.965/14, onde se faz necessária a existência de mecanismos que os assegurem.

3.2. DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 8º DO MARCO CIVIL DA INTERNET

As garantias e os direitos previstos na Lei 12.965/2014 guiam-se conjuntamente. Em seu artigo 8º a Lei reforça a garantia ao direito a liberdade de expressão:

Art. 8. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Além do reforço ao direito da liberdade de expressão no uso da Internet no Brasil, nos incisos do artigo 8º, podemos notar que as cláusulas contratuais dispostas por provedores ou aplicações não podem ofender o direito a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas. Tornando se assim, nulas as disposições em contratos de adesão que violem esses direitos.

O inciso II do artigo 8º, prevê que é direito do contratante ter como alternativa eleger foro em território nacional para resolução de controvérsias geradas por prestação de serviços no Brasil.

Anteriormente ao Marco Civil da Internet, grande maioria das aplicações que estão disponíveis no Brasil, elegiam como foro competente os países em que foram constituídas. Esse ato permitia que provedores cooperassem com seus governos, compartilhando informações e dados de estrangeiros. Permitia também ao provedor alegar que não poderia responder a processos no Brasil, pois não se sujeitava a legislação brasileira.

Esse tipo de conduta prejudicava o usuário de internet no Brasil, que era vítima de crimes cibernéticos, por exemplo, não podendo contar com os provedores e servidores para disponibilizar meios probatórios, se encontrando frente a diversas dificuldades quando necessitava de informação, dados, etc. de provedores e aplicações estrangeiras.

Com a entrada em vigor da Lei 12.965/14, o usuário de internet no Brasil tem a garantia de que deve ser eleito foro brasileiro nas controvérsias que surgirem em decorrência do uso da internet no Brasil.⁵

⁵ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL DECORRENTES DA LEI 12.965/2014

4.1. INFRAÇÕES E SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS

O artigo 10º da Lei 12.965/14 define que a guarda de registros de aplicações e de acesso pelos provedores, deve atender á preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas envolvidas. Já artigo 11º prevê que quando ocorra à coleta, armazenamento e tratamento de registros em território nacional deve-se respeitar a legislação brasileira. É estabelecido no artigo 12º da Lei sanções para o descumprimento do previsto nos artigos 10º e 11º da referida Lei, vejamos:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

De acordo com Bruno Garcia Redondo:

O referido art. 10 trata dos deveres de guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, e de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, que devem sempre preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Já o art. 11 estabelece a observância obrigatória a legislação brasileira e dos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e do sigilo das comunicações privadas e dos registros nas operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional. (LEITE, 2014, p. 762-768)

O artigo 12º mantém íntima relação com o parágrafo 4º do artigo 11º, que dispõe que decreto versará sobre a aplicação das sanções previstas no artigo 12º, cabendo ao referido decreto dispor sobre a competência material e legislativa.

Devemos analisar se tal decreto referido no parágrafo 4º do artigo 11º é estritamente necessário à eficácia das sanções previstas, ou se o artigo 12º tem aplicação a partir do momento de sua vigência.

Os direitos previstos nos artigos 10º e 11º, demonstram ser fundamentais a pessoa humana em meios digitais, podendo-se interpretar que a não aplicação da sanção prevista ao seu descumprimento torna ineficaz o direito previsto. Concluímos que as sanções previstas no artigo 12º são de eficácia contida, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei 12.965/14, os direitos nela previstos tem validade e devem ser observados. Quando vier a ter vigência o decreto, poderá alterar o procedimento, alcance e eficácia das sanções previstas no artigo 12º, respeitados os limites materiais.

As sanções previstas no artigo 12º são cumulativas com demais sanções cíveis, criminais e administrativas, conforme prevê o próprio artigo. Ao se observar o inciso I, percebemos que o este pode ser compatível com o inciso II e com o inciso III. Já o inciso II parece ser compatível com todos os demais do mesmo artigo, observando que o mesmo culmina sanção de multa. Pela leitura do inciso III e IV notamos que são incompatíveis entre si, pois o inciso III dispõe “suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;” e o inciso IV a “proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11”, logo percebemos a incompatibilidade entre os referidos incisos. Tanto o inciso III, quanto o inciso IV podem ser aplicados cumulativamente com o inciso I e com o inciso II, mas nunca cumulados entre si.⁶

São específicas ao descumprimento do previsto nos artigos 10º e 11º as sanções previstas no artigo 12º do Marco Civil, fazendo-se assim necessário a criação de meios para que outros direitos também previstos na Lei 12.965/14 sejam respeitados, principalmente pelos provedores.

Concluindo a análise das sanções previstas na Lei 12.965/14, é importante destacar que muitos consideram o Poder Judiciário capaz de analisar casos concretos de violações de direitos e garantias em meios digitais, sendo possível que o referido Órgão continue

⁶ REDONDO, Bruno Garcia. *Infrações e Sanções Cíveis, Penais e Administrativas*. Editora Atlas. São Paulo: 2014.

exercendo sua função estatal de dizer o direito e forçar sua execução, não sendo no momento necessária a criação ou a designação de outro órgão competente para essa função.

4.2. DA RESPONSABILIDADE POR DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO

O artigo 18 do Marco Civil define que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”

Os provedores não serão responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros. Alguns provedores no Brasil já foram condenados por conteúdos gerados por seus clientes, porém, o Marco Civil definiu a não responsabilização dos provedores, já que apenas disponibilizam o acesso a Internet, não devendo ser responsabilizados pelo mau uso decorrente da disponibilização. Antes da confirmação pela Lei, esse entendimento já era majoritário na doutrina.

Em contrapartida, a definição do artigo 18 não é absoluta, o artigo 19 prevê que os provedores somente serão responsabilizados por conteúdos gerados ou disponibilizados por terceiros quando notificados judicialmente para tomar providências não atender a notificação. Vejamos o artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Observamos que a responsabilidade dos provedores é limitada a não tornar indisponível conteúdo apontado como infringente por ordem judicial, logo o provedor não será

responsabilizado se cumprir a ordem de que trata o artigo. O parágrafo 1º do artigo 19, prevê que a ordem judicial que determinar a indisponibilização deverá ser específica quanto ao conteúdo a ser retirado.

De acordo com o artigo 19, há uma flexibilização e a responsabilização do agente de acordo com suas intenções e sua culpa.

Em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vemos a estrita aplicação dessa garantia prevista aos provedores. Vejamos:

Responsabilidade civil. Pedidos cominatório e indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (*art. 252 RITJSP*). Ausente responsabilidade civil do réu, aplicação do *art. 19 do MCI*. Aplicação conjunta do *CDC* e *MCI*. Não verificada a alegada inconstitucionalidade do mencionado artigo. Obrigação de fazer persiste. Aplicação do artigo 11 do *MCI*. Recursos desprovidos. (TJ-SP – APL 10819112320148260100 SP 1081911-23.2014.8.26.0100, Relator: Piva Rodrigues, Data do Julgamento: 23/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 25/06/2015) ⁷

4.3. DEFESA DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA INTERNET EM JUÍZO

O parágrafo 3º do artigo 19 determina que:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão em Apelação n.º 1081911-23.2014.8.26.0100/SP. Relator: RODRIGUES, Piva. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8577391&cdForo=0>> Acesso em 30 ago 2016.

O Marco Civil da Internet estabelece com clareza a competência dos juizados especiais para julgar causas que versem sobre danos a direitos personalíssimos. Antonio Jeová Santos, em sua lição nos ensina o seguinte:

“A necessidade da tutela legislativa da honra faz-se de rigor pra que ela possa ser defendida de maneira eficaz e que não reste nenhum motivo para deixá-la sem proteção. A honra não pode ser considerada como algo menor ou que acompanhe o ser humano com uma superficialidade banal e que pode ser usurpada a qualquer instante.”. (SANTOS, p. 223, 2001)⁸

A citação acima explicitamente refere-se somente ao direito à honra, porém podemos estender a importância de todos os outros direitos personalíssimos, que são protegidos Constitucionalmente.

Na defesa de seus interesses em juízo, os usuários da internet no Brasil, podem se amparar na lei 8.070/90, intitulada de Código de Defesa do Consumidor. A relação provedor usuário, se caracteriza na maioria das vezes como relação de consumo, podendo o usuário para a proteção de seus direitos, invocar a citada legislação em juízo. Um dos principais mecanismos a disposição, é o da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.⁹

Alguns estudiosos, destacam que as Supremas Cortes acarretam problemas ao combate da criminalidade digital, pois muitas decisões de primeiro grau que prezam pelo cumprimento da lei em relação a disponibilização de informações e de dados pelos provedores, são reformadas pelas citadas Cortes.¹⁰

Alguns opinam que a defesa de alguns direitos estabelecidos na Lei 12.965/14 em juízo pode sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, como por exemplo, a solicitação de retirada de conteúdos do ar, onde os provedores só passam a ser responsabilizados se

⁸ SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo. Editora Método: 2001.

⁹ CUNHA, Maurício Ferreira. A defesa dos interesses e dos direitos dos usuários de internet em juízo. Editora Atlas. São Paulo: 2014.

¹⁰ GRILLO, Breno. Judiciário não cumpre Marco Civil da Internet, dizem operadores do Direito. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/marco-civil-nao-cumprido-brasil-dizem-operadores-direito>> Acesso em 26 ago 2016.

descumprirem ordem judicial. O Poder Judiciário deve-se fazer necessário a garantia dos deveres e direitos previstos no Marco Civil da Internet, devendo se adaptar as formas de saneamento processual.

Por fim, o artigo 30 do Marco Civil da Internet prevê que “A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.”.

A Lei define em seus artigos finais, a competência para garantir e aplicar os direitos e deveres previstos na referida, tanto direitos individuais quanto coletivos devem ser pleiteados no Judiciário.

O Poder Judiciário tem a competência e a responsabilidade de dizer o direito conforme a legislação em análise tanto em favor de sujeitos determinados quanto indeterminados, mas que possuem e são titulares de direitos e deverem no âmbito digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir pela análise da Lei 12.965/14 que de suma importância se faz a regulamentação do uso da Internet no Brasil. O Marco Civil da Internet garante princípios e direitos aos usuários da Internet, trazendo uma segurança jurídica que não se tinha antes da vigência da referida Lei. Além dos princípios e direitos, várias são as obrigações e as limitações impostas aos provedores, defendendo-se assim os usuários e consumidores da Internet.

Propriamente explícita não se encontram desvantagens na Lei, pois a referida se caracteriza ponto de partida ao direito positivado no que se refere ao mundo digital. Alguns são os pontos omissos, como por exemplo, a não abrangência a tipificações criminais para condutas consideradas danosas ao meio ambiente digital, sendo necessária a existência de leis com a 12.737/2012, por exemplo.

Em contrapartida, muitas são as vantagens que a Lei em questão vem a oferecer, pois é considerada Constituição dos direitos digitais no Brasil. Como já foi dito, ela se caracteriza um ponto de partida para a positivação dos direitos, deveres e garantias no que se refere ao uso e formas da Internet no Brasil.

REFÊRENCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão em Apelação n. º 1081911-23.2014.8.26.0100/SP.** Relator: RODRIGUES, Piva. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8577391&cdForo=0>> Acesso em 30 ago 2016.

GRILLO, Breno. **Judiciário não cumpre Marco Civil da Internet, dizem operadores do Direito.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/marco-civil-nao-cumprido-brasil-dizem-operadores-direito>> Acesso em 26 ago 2016.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965/14.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo. Editora Atlas: 2014.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral na internet.** São Paulo. Editora Método: 2001.